



Número: **0600465-54.2020.6.22.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0600465-54.2020.6.22.0028**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÃO 2020**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRENTE)	
ADINALDO DE ANDRADE (RECORRENTE)	HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (ADVOGADO) JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO)
WAGNER ALVES DA SILVA (RECORRENTE)	HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (ADVOGADO) JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARA FAZER MUITO MAIS - MDB/PP (RECORRENTE)	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO)
ADINALDO DE ANDRADE (RECORRIDO)	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO) HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (ADVOGADO)
WAGNER ALVES DA SILVA (RECORRIDO)	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO) HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRIDO)	
COLIGAÇÃO PARA FAZER MUITO MAIS - MDB/PP (RECORRIDO)	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67967 37	19/05/2021 16:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 87/2021

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600465-54.2020.6.22.0028 - MIRANTE DA SERRA/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Relator para o acórdão: Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Adinaldo de Andrade

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Recorrente: Wagner Alves da Silva

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Recorrente: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Adinaldo de Andrade

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593



Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Recorrido: Wagner Alves da Silva

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Recorrido: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Eleições 2020. Recurso inominado. Representante e representados. Tríduo legal não observado pelos representados. Não conhecimento. Representação. Prefeito e Vice-Prefeito. Reeleição. Publicidade institucional. Página oficial da prefeitura. Condutas vedadas. Arts. 73, incisos I e VI, “b”, e 74 da Lei das Eleições. Juízo de parcial procedência. Uso de bens públicos em campanha. Não caracterização. Publicidade institucional em período vedado por lei. Abuso de autoridade eleitoral. Uso da máquina pública. Violação ao princípio da impessoalidade administrativa. Caracterização. Provimento parcial.

I – Tratando-se de representação especial com vistas à apuração de conduta vedada, é intempestivo recurso interposto após o prazo de três dias contados da publicação da sentença, o que obsta seu conhecimento. Precedentes.

II – A simples captação de imagens de bens e agentes públicos “*não tem o condão de vulnerar o postulado da igualdade de chances, a ponto de caracterizar a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei das Eleições*”, notadamente quando não se trata de bens com acesso restrito ou inacessível ao cidadão comum. Precedentes TSE.



III – Resta caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei com a manutenção de inúmeras publicações no perfil oficial da prefeitura, em rede social, nas quais se noticiam ações ou serviços promovidos pelo Executivo Municipal em favor da população, inclusive, com flagrante destaque para seus titulares, candidatos à reeleição. Inteligência do art. 73, VI, “b”, e § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

IV – Nessa senda, a realização de publicidade institucional na página oficial da prefeitura, por si só, denota uso da máquina pública como fator de ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados se encontravam em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscando a continuidade do projeto de governo com a reeleição. Caracterizado o abuso de autoridade eleitoral por violação ao princípio da impessoalidade administrativa, como previsto no art. 74 da Lei das Eleições.

V – Recursos interpostos pelos representados não conhecidos em razão da intempestividade. Recurso do órgão ministerial provido parcialmente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a preliminar de intempestividade dos recursos interpostos por Adinaldo de Andrade, Wagner Alves da Silva e Coligação "Para Fazer Muito Mais", nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto divergente, vencido o relator. Retificou o voto anteriormente proferido o João Luiz Rolim Sampaio para prover o recurso do Ministério Público.

Porto Velho, 6 de maio de 2021.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator para o acórdão

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: CLÉNIO AMORIM CORREA - 19/05/2021 16:15:42
<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051916153930600000006623235>
Número do documento: 21051916153930600000006623235

Num. 6796737 - Pág. 3

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e também por ADINALDO DE ANDRADE, WAGNER ALVES DA SILVA e a COLIGAÇÃO “PRA FAZER MUITO MAIS”, em face da sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste-RO, a qual julgou parcialmente procedente pedido em sede de representação eleitoral por conduta vedada, a teor da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (id. 4585187), a saber, condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém julgou improcedentes os pedidos de condenação por uso de bens móveis e imóveis da municipalidade, e ainda, em relação ao pedido de abuso de autoridade eleitoral e violação ao princípio da impessoalidade previsto no art. 73, I e art. 74, da Lei 9.504/97.

O Órgão Ministerial Eleitoral requesta pela reforma da sentença vaticinada, forte no argumento de ter havido “*uso efetivo do aparato estatal “em prol de campanha”, ou seja, para gravação de propaganda eleitoral, com tendência para afetar a isonomia do pleito, exatamente o que veda o art. 73, I, da Lei das Eleições*”, bem como que “*a análise global e o volume de atos ilícitos identificados levam à caracterização de outra conduta vedada, que é o “abuso de autoridade” referido no art. 74 da Lei das Eleições, tratando-se da infringência ao princípio da impessoalidade pelos agentes públicos.*” (id. 4589887)

Em sede de contrarrazões, os recorridos/representados sustentam que as divulgações das imagens tidas por irregulares não se amoldam ao tipo legal disposto no inciso I do artigo 73 da 9.504/97, de modo que suplicam pelo improviso do recurso ministerial, mormente, por não emanar abuso de autoridade eleitoral e infringência ao princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, pois ausente condutas tendentes a desequilibrar o pleito (id. 4586167).

Outrossim, em seu recurso os recorrentes/representados requerem, em síntese, a reforma da sentença, quanto a cominação da multa, e sucessivamente pela minoração ao patamar mínimo (id. 4590237). Ao passo que o *Parquet* suscitou preliminar de intempestividade da medida recursal e, no mérito, vindica pela manutenção da multa na forma fixada na sentença (id. 4586087).

Por derradeiro, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso dos recorrentes/representados, em razão da intempestividade certificada e, no mérito, pelo improviso; assim como, opinou pelo conhecimento do recurso do Órgão Ministerial de primeiro grau e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para condenar os recorridos/representados pela prática de conduta vedada do art. 73, inc. I, c/c inc. VI, “b” e art. 74 da Lei n. 9.504/97, tendo como consequência o cancelamento de registro/diploma (id. 4649887).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO



O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): O Órgão Ministerial de primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral sustentam a intempestividade do recurso apresentado por ADINALDO DE ANDRADE, WAGNER ALVES DA SILVA e a COLIGAÇÃO “PRA FAZER MUITO MAIS”.

Sem maiores delongas, verifico assistir razão ao MPE e a PRE, pois não fora observado o prazo legal de três dias, vide § 13 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Com efeito, consta dos autos que as partes foram intimadas da sentença via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), disponibilizado no dia 03/12/2020 (ids. 4585237, 4589737, 4585287 e 4589787), publicado, portanto, dia 04/12/2020(sexta-feira).

Logo, considerando o calendário eleitoral instituído pela Resolução 23.627/2020 do TSE, entendo que o tríduo legal, a teor do *caput* do art. 7º e art. 51 da Resolução n. 23.608/2019, para a interposição do recurso eleitoral, passou a contar do dia seguinte à publicação oficial da intimação, ou seja, dia 05/12/2020 (sábado), findando, dia 07/12/2020 (segunda-feira), conforme consta da certidão de id. 4590337.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Intempestividade. Não conhecimento. 1. Tendo o acórdão recorrido sido publicado na sessão do dia 26.11.2020, quinta-feira, é intempestivo o recurso especial interposto em 30.11.2020, segunda-feira, após o tríduo legal, que se encerrou em 29.11.2020. 2. A Res.-TSE 23.627—que institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivo’—prevê que, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos serão contínuos e peremptórios e os acórdãos serão publicados em sessão. 3. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, os prazos atinentes a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados [...]”

(Ac. de 18.12.2020 no REspEl nº 060011664, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Por isso, o recurso protocolado somente no dia 09/12/2020 (ids. 4590287 e 4051237), quando já escoado o termo final do prazo de legal de 3(três) dias para interposição, encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade recursal e voto no sentido de não conhecer do recurso de ADINALDO DE ANDRADE, WAGNER ALVES DA SILVA e a COLIGAÇÃO “PRA FAZER MUITO MAIS”.

É como voto.

Submeto a preliminar à apreciação da Corte.

MÉRITO



No tocante ao recurso do Ministério Público Eleitoral, é próprio, tempestivo, bem como presente a legitimidade ativa e o manifesto interesse, de modo que conheço da medida recursal.

Quanto ao mérito, verifico que a causa se volta a pedido de condenação lastreada em possível prática de conduta vedada do inciso I e alínea “b” do inciso VI do art. 73 e art. 74, todos da Lei n. 9.504/1997, pelos recorridos ADINALDO DE ANDRADE, WAGNER ALVES DA SILVA e a COLIGAÇÃO “PRA FAZER MUITO MAIS”.

Para melhor compreensão, abordaremos cada uma das condutas imputadas de forma individualizada.

1. USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA – INCISO I DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97

Referido disposto assim preceitua:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;” (grifei)

Da análise do texto da lei, a meu ver, a vontade da norma encerra, em verdade, intenção de impedir a utilização do patrimônio público em campanha, como exemplo: uma sala de aula como comitê eleitoral; refeitório da escola para reuniões com eleitores; ou até mesmo a utilização ou cessão de carro oficial para distribuir “santinhos”.

Logo, a norma se destina a afastar, quando do período eleitoral, condutas que possam causar desequilíbrio no pleito, isto é, impedir a utilização de bens móveis ou imóveis em detrimento de outros candidatos, pelos ocupantes de cargos públicos.

No caso em apreço, a sentença afastou a referida imputação, ao seguinte fundamento:

“Com rigor, por se tratar de norma proibitiva, seu sentido deve ser estrito e alargá-lo não cabe ao aplicador da lei. Desse modo, o uso de bens móveis e imóveis deve ser o uso em sentido literal e não mera veiculação de propaganda mediante uso de imagens de bens públicos.

Tal veiculação pode ser tida como uma forma de prestação de contas do administrador ao mostrar os feitos de sua gestão, assim como qualquer oponente político pode usar imagens de bens públicos que estejam em situação de negligéncia para apontar falhas ou até mesmo veicular propaganda com as imagens utilizadas pelos representados.” (grifei)

A meu ver, findou acertada a sentença, porquanto, resulta da análise do caderno processual, notadamente, das mídias com fotos e vídeos, que os recorridos/representados, em verdade, empreenderam conduta destinada a expor feitos de gestão, enquanto decorrência do exercício do mandato de prefeito e vice-prefeito.



Ao passo que a gravação de vídeo de campanha em frente ao paço municipal, no qual estavam estacionados ou expostos veículos de propriedade da municipalidade, não se mostra reveladora a caracterizar o uso indevido de “uso de bens públicos”.

Infiro, portanto, não haver elementos de provas suficientes a descortinar a intenção qualificada de uso de bens público móvel, pois sequer fora apresentado, por exemplo, depoimento pessoal de servidor ocupante do cargo de motorista, que porventura tenha sido destacado, exclusivamente, para levar os veículos ao referido local, ou até mesmo vídeos, documentos enunciativos da quebra de rotina administrativa para a realização do ato em privilégio ao prefeito e vice-prefeito, enquanto candidatos.

Vale observar que recentemente o TSE firmou entendimento acerca dos requisitos para utilização de bens públicos em filmagens destinadas à campanha eleitoral (Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/08/2020):

1. o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa;
2. o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos;
3. a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO nº 1960-83/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 27.6.2017); e
4. não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens.

Diante do exposto, não vislumbro haver elementos de convencimento acerca da subsunção da conduta dos recorridos ao disposto na vedação expressa no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, qual seja, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligações, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração, de modo que a sentença não merece reforma.

2. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ALÍNEA “B” DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97 E ABUSO DE AUTORIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.504/97

Nesse ponto, indene de dúvida que a restrição está voltada à veiculação de qualquer publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, tenha ou não finalidade eleitoral explícita, em período vedado. A norma encontra-se assim prevista, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e



campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;” (grifei)

Destarte, fácil ver que a norma é expressa em afirmar que somente é possível a divulgação de publicidade institucional “*de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*” ou “*em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*”, o que, a meu ver, não se enquadram as publicidades realizadas pelos representados/recorridos no perfil da rede social do Instagram da Prefeitura de Mirante da Serra-RO, durante o período vedado.

Nessa senda, entendo que divulgação de publicidade institucional mediante utilização de canal comunicação oficial da municipalidade, seria o bastante para caracterizar a prática de conduta vedada, como reconhecido pelo juízo da Zona Eleitoral.

Lado outro, uma vez comprovada a prática de conduta proibida, cumpre analisar as possíveis consequências, no caso, a teor do § 3º e § 4º, ambos do art. 73 da Lei n. 9.50/1997, os recorridos/representados estariam sujeitos, à multa e cassação do registro ou diploma.

Sem maiores digressões, resta inconteste dos autos ter havido divulgação das ações da municipalidade no canal oficial da Prefeitura no período vedado, num total de 27 (vinte e sete) postagens (ids. 4583837, 4588337, 4583887, 4588387, 4583937, 4588437, 4583987, 4588487, 4584037, 4588537, 4584087, 4588587, 4584137, 4588637, 4584187, 4588687, 4584237, 4588737, 4584287, 4588787, 4584337, 4588837, 4584387, 4588887, 4584437, 4588937, 4584487, 4588987, 4584537 e 4589037), o que enseja aplicação de multa, na forma como cominada na sentença, a qual deve ser mantida.

Contudo, quanto ao pedido de condenação dos recorridos/representados por abuso de autoridade eleitoral, entendo que os fatos apurados nos autos não comprovam de maneira robusta a prática de conduta visando promoção pessoal qualificada a atrair a reprimenda de cassação de registro ou diploma.

Oportuno aduzir que, diversamente do que fora exarado pelo juízo de primeiro, entendo não configurar *bis in idem*, eventual aplicação da pena de multa e cassação de registro ou diploma - relativa ao mesmo fato, desde que haja demonstração explícita de promoção pessoal à custa dos cofres públicos, apta a proporcionar capital de prestígio eleitoral ao beneficiário.

Desta feita, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, concluo que a aplicação de multa se mostra suficiente ao caso, devendo ser afastada qualquer outra sanção, de modo que não vislumbro hipótese de reforma do julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer, por intempestividade, o recurso de ADINALDO DE ANDRADE, WAGNER ALVES DA SILVA e a COLIGAÇÃO “PRA FAZER MUITO MAIS”; conhecer do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600465-54.2020.6.22.0028. Origem: Mirante da Serra/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público - Eleições - Eleição Majoritária. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Adinaldo de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrente: Wagner Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrente: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP). Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Adinaldo de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Wagner Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP). Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370.

Decisão: Preliminar de intempestividade dos recursos interpostos por Adinaldo de Andrade, Wagner Alves da Silva e Coligação “Para Fazer Muito Mais” acolhida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Após o voto do relator negando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, pediu vista o Juiz João Luiz Rolim Sampaio, os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves

29ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 22 de abril.

VOTO -VISTA

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pela Promotoria Eleitoral de Ouro Preto do Oeste e, também, por Adinaldo de Andrade, Wagner Alves da Silva e pela Coligação “Pra Fazer Muito Mais”, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente pedido na representação eleitoral por conduta vedada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Na sessão plenária de 22/04/2021, a Corte acolheu a preliminar de intempestividade recursal e não conheceu do recurso interposto por Adinaldo de Andrade, Wagner Alves da Silva e pela Coligação “Pra Fazer Muito Mais”.



O eminente relator votou no sentido de conhecer do recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento. Manteve inalterada a decisão recorrida que aplicou a cada um dos representados multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, por divulgar na página social do órgão público propaganda institucional nos três meses que antecederam o pleito de 2020.

Pedi vista dos autos para sanar dúvida que tive quanto ao pedido ministerial consistente no reconhecimento também da prática das *"condutas vedadas previstas no art. 73, I, e no art. 74 da Lei nº 9.504/97 e, como penalidade, impor-lhes multa correspondente e cassação do registro de candidatura"*.

Pugna o órgão ministerial recorrente pelo enquadramento da conduta representada nos incisos I e VI, "b", do art. 73 da Lei das Eleições, com reconhecimento do abuso de autoridade, para cassar o registro de candidatura (ou diplomas) dos representados Adinaldo de Andrade e Wagner Alves da Silva nos moldes estabelecidos no *caput* do art. 74 do mesmo diploma legal, que dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Quanto ao primeiro fato — uso de bens móveis e imóveis do município (art. 73, inciso I) —, verifico nos autos que os vídeos (id. 4581837 e 4581887) publicados no perfil do candidato Adinaldo de Andrade, no instagram em 24/10/2020, não configuram a conduta vedada no citado inciso I do art. 73, como pretende o órgão ministerial.

Na espécie, a utilização de bens públicos, móveis ou imóveis, deve ser interpretada no sentido estrito de modo a não comportar proibição a mera veiculação de propaganda mediante uso de imagens de bens públicos, como recentemente entendeu o egrégio TSE no julgado apontado pelo eminente relator, no sentido de que, para utilização de bens públicos em filmagens para a campanha eleitoral, deve-se observar os seguintes requisitos: "a) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; b) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos; c) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela 'ausência de interação direta entre os que são



filmados e a câmera' e de encenação (RO nº 1960-83/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 27.6.2017); g) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens". (*Representação nº 119878. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. DJE de 26/08/2020*).

Na propaganda questionada, nota-se que, em 1 minuto e 4 segundos, o candidato apenas utiliza as imagens do prédio da prefeitura, de duas caminhonetes e 10 micro-ônibus aos quais alude a aquisição para melhorar o transporte escolar na sua administração. Da mesma forma as propagandas contidas nos ids. 4588287, 4583787 e 4588237 contêm imagens de instituições públicas e de servidores trabalhando, sem, no entanto, interferir no andamento normal dos serviços e tampouco há interação com servidores públicos, o que afasta infringência a quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo TSE para caracterizar o indevido uso de imagens ou bens públicos. Neste ponto alinho-me ao entendimento do relator.

No tocante ao segundo fato — divulgação e manutenção de propaganda institucional (art. 73, VI, "b") —, O MPE entende que o excesso de imagens veiculadas no primeiro fato e outras constantes dos ids. Id 39058486, 39061502, 39061503, 39061504, 39064825, 39064829, 39071114, 39071126, 39071129 e 39074354 transbordam o caráter de informação da administração ao eleitor, de modo a alcançar a pessoalidade e a promoção dos representados, por quanto, a seu ver, "trataram o patrimônio municipal como material de campanha eleitoral". E, assim, também estariam a se enquadrar no abuso de autoridade, hipótese a ensejar o cancelamento do registro de candidatura ou do diploma dos representados nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Por oportuno, consigne-se que os ids. 39058486 a 39074354, acima citados no recurso em tela, não constam dos presentes autos.

Compulsando o processo, constato que efetivamente os representados divulgaram propaganda eleitoral no perfil institucional da Prefeitura de Mirante da Serra nos dias 24, 25, 27, 31 de agosto de 2020, nos dias 1º, 09, 24 e 30 de setembro de 2020 e nos dias 1º e 27 de outubro do mesmo ano. Desse modo, na mesma linha em que entendeu o relator, também vejo que a conduta dos representados se enquadra na hipótese prevista no art. 73, inciso VI, "b", da Lei das Eleições, pois restou objetivamente caracterizada a propaganda institucional em período vedado, ou seja, divulgação de atos da administração a partir dos três meses que antecederam o pleito eleitoral.

Todavia, para o cancelamento do registro de candidatura ou dos diplomas dos representados, como pretende o Ministério Público Eleitoral, e, por conseguinte, incidência da inelegibilidade reflexa, é necessário extraír da divulgação da propaganda institucional o abuso de autoridade decorrente da quebra do princípio da impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.504/97, além da irregularidade caracterizada pela publicação no instagram oficial da prefeitura, prevista no art. 73, VI, b, da Lei das eleições.

Analisei os 30 vídeos juntados aos autos, constantes dos ids. 4583837, 4588337, 4583887, 4588387, 4583937, 4588437, 4583987, 4588487, 4584037, 4588537, 4584087, 4588587, 4584137, 4588637, 4584187, 4588687, 4584237, 4588737, 4584287, 4588787, 4584337, 4588837, 4584387, 4588887, 4584437, 4588937, 4584487, 4588987, 4584537 e 4589037 (a maioria repetições da mesma publicação), nos quais entende o

Parquet eleitoral conter elementos caracterizadores do abuso de autoridade. Contudo, a meu ver, só há nas referidas mídias divulgação dos feitos da Administração Municipal. Em alguns deles observa-se referências ao prefeito (ora representado), mas nada que extrapole a normalidade bastante para desaguar na promoção pessoal e na violação do princípio constitucional da impensoalidade. Os conteúdos das informações ou propagandas institucionais publicadas, tanto nos vídeos citados quanto nas publicações na página oficial (instagram) da Prefeitura de Mirante da Serra, coladas na peça recursal, não fogem das publicações comumente promovidas pelo Poder Executivo nas esferas governamentais Federal, Estadual e Municipal.

Assim, na minha visão, a irregularidade no caso limita-se à publicação de propagada institucional no site oficial em período vedado (a partir dos 3 meses que antecedem o pleito), mas essa anormalidade, por si só, como reprimenda, enseja somente aplicação de multa como delineado no voto do relator.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminentíssimo relator.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÉNIO AMORIM: Logo após a aprovação do instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo, o legislador criou hipóteses taxativas de comportamentos proibidos exatamente para garantir maior isonomia e igualdade de oportunidades entre o gestor candidato à reeleição e o candidato de oposição, daí o art. 73 e seguintes da Lei das Eleições.

Pois bem!!! dito isso, o digno representante do “*parquet*” aponta em sua peça recursal que as condutas dos recorridos candidatos à reeleição ao cargo de prefeito e vice respectivamente e, diante do cenário (fotos e vídeos) que configuraram manifesta promoção pessoal com fins eleitorais mediante o uso ilegal da máquina pública. Portanto, segundo o representante ministerial a conduta dos candidatos ora recorridos, não se resumiram na prestação de contas, mas sim, no uso indevido de bens público.

Quanto a primeira imputação em relação ao uso de bens móveis e imóveis (art. 73, inciso I da lei nº 9.504/97), verifico nos presentes autos que não configuram a conduta vedada na citada norma, como pretende o órgão ministerial, pois a mera veiculação de imagens de bens público onde há acesso para todos os municípios afasta por si só a infringência a quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo TSE para caracterizar o indevido uso de imagens ou bens públicos.

Contudo, os ilícitos narrados em relação a caracterização de conduta vedada por parte dos candidatos à reeleição (ora recorridos) por infringência ao disposto no art.73, inciso VI, alínea “b” da lei nº 9.504/97, penso estar-se diante de flagrante violação ao princípio da impensoalidade com propósito eleitoral, o que atrai, sem sombra de dúvidas, a norma contida no art. 74 da Lei das Eleições. Transcreve-se:



Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei no 12.034, de 2009)

Todavia, o que se constata vai além da vedação objetiva de manter propaganda institucional a partir de 3 meses anteriores ao pleito. Verifica-se que os recorridos delas se utilizaram para **promoção pessoal com fins eleitorais, bem como ainda utilizaram trechos dessas propagandas, que foram custeadas com recursos públicos, em suas propagandas eleitorais.**

Extrai-se da inicial e dos documentos que a instruem que, após o dia 15 de agosto de 2020, o perfil oficial da Prefeitura no Instagram permaneceu com todo o conteúdo publicado anteriormente, sendo possível identificar diversas propagandas institucionais com caráter nitidamente de promoção pessoal do Prefeito, candidato a reeleição.

Da análise do conteúdo da publicidade institucional irregular, verifica-se forte propósito de promoção pessoal do candidato, com destaque para uso de foto e nome associados a feitos realizados em favor da população. Nesse ponto, entende-se que há gravidade, pois realizada no período vedado, a finalidade da lei ao proibir a publicidade institucional é justamente de assegurar a igualdade eleitoral, evitando que quem esteja no poder dele se beneficie.

Diante da promoção pessoal com fim eleitoral, não se está diante de uma irregularidade de pequena monta a ser punida apenas com multa. Há gravidade, pois o comportamento vai de encontro com toda a sistemática protetiva da igualdade eleitoral que foi estabelecida pelo legislador diante da possibilidade de reeleição na qual o candidato concorre sem necessidade de afastamento do cargo.

A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, estabeleceu a necessidade de se reprimir o abuso do poder político e econômico voltado a afetar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, tudo com o objetivo precípua de que o resultado das urnas seja simplesmente fruto da vontade popular.

PROMOÇÃO PESSOAL

O ato de promoção pessoal poderá configurar ou não propaganda eleitoral, a depender da conduta político-eleitoral atrelada a sua divulgação.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do TSE, com base principalmente em vários casos concretos julgados nos Tribunais Regionais Eleitorais, o que leva a uma delimitação daquilo que possa ser considerado ato de promoção com fins eleitoreiros ou não.

Entretanto, caso externadas por intermédio de conduta, expressa ou dissimulada, que busque conduzir o eleitor a votar em determinado candidato ou em pessoa ou agremiação por ele indicada, basta, portanto, restar evidenciado o *enfoque eleitoral pretendido*, restará caracterizada a ocorrência de propaganda, assim enumeradas:



- 1) pedir apoio ou buscar promover ou divulgar fotos ou a própria imagem, nome ou candidatura ou os de terceiros; fazer menção a partido político, seja de forma direta, indireta e;
- 2) enaltecer, de algum modo, publicamente, seus atos e feitos com fins eleitorais; e,
- 3) vincular a própria imagem e nome, ou os do partido, à execução de obras, serviços públicos, restam caracterizados a propaganda.

Parte do Voto do Relator, cito trecho pág. 8, onde afirma que:

Sem maiores digressões, resta inconteste dos autos ter havido divulgação das ações da municipalidade no canal oficial da Prefeitura no período vedado, num total de 27 (vinte e sete) postagens (ids. 4583837, 4588337, 4583887, 4588387, 4583937, 4588437, 4583987, 4588487, 4584037, 4588537, 4584087, 4588587, 4584137, 4588637, 4584187, 4588687, 4584237, 4588737, 4584287, 4588787, 4584337, 4588837, 4584387, 4588887, 4584437, 4588937, 4584487, 4588987, 4584537 e 4589037), o que enseja aplicação de multa, na forma como combinada na sentença, a qual deve ser mantida.

Contudo, quanto ao pedido de condenação dos recorridos/representados por abuso de autoridade eleitoral, entendo que os fatos apurados nos autos não comprovam de maneira robusta a prática de conduta visando promoção pessoal qualificada a atrair a reprimenda de cassação de registro ou diploma.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020

Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

*§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o **caput** deste artigo, as seguintes datas:*

*IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no **caput** do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;*

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

*VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à



orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

De acordo com a Lei 9.504/1997 configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74).

Saliente-se que segundo o Tribunal Superior Eleitoral “(...) as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional (Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

Nesse contexto, vale a pena registrar que para o TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...).” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017).

Senhor Presidente, eminentes pares, culto relator, o Direito Eleitoral, na medida de sua dinamicidade, mais especificamente no que tange às posições do Tribunal Superior Eleitoral, exige do operador do direito uma atenção mais acautelada com relação aos novos entendimentos dos tribunais e à nova legislação inserida em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido precedente do TSE:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, § 1º, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO DE CASSAÇÃO. MULTA MANTIDA.

1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos municípios em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.

2. A caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

3. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESPE n. 0000445-30.2012.6.21.0058 - Acórdão de 03/12/2013 – Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO – Publicação: DJE n. 32, de 14/02/2014, pág. 97)



"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ARTS. 73, VI, B, E 74 DA LEI N° 9.504/97. ART. 37, § 1º, DA CF.

- I) O que o art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.
- II) A violação ao art. 37, § 1º, c/c o art. 74 da Lei n° 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos. Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei n° 8.429/92. Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.
- III) O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravo improvido."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2768 – Acórdão n. 2768, de 10/04/2001 – Relator(a) Min. Nelson Jobim – Publicação: DJ Volume 1, de 22/06/2001, pág. 134 – RJTSE, Volume 12, Tomo 4, pág. 142)

Julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INFORMATIVOS DE OBRAS PÚBLICAS. DISTRIBUIÇÃO. PROVAS. DENTRO E FORA DO PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A publicidade institucional por meio de distribuição de "boletins informativos" contendo realização de obras públicas é proibida nos três meses que antecedem à eleição, restando objetivamente caracterizada a conduta vedada.
2. É alcançado pela conduta vedada, além do agente público, o seu beneficiário direto, ou seja, o candidato, o partido ou a coligação (§ 8º, inciso VIII, do art. 73 da Lei n. 9.504/97).
3. O abuso de autoridade só resta configurado quando o agente, embora competente para praticar o ato, excede os limites de suas atribuições ou o pratica com fins diversos dos objetivados pela lei ou interesse público.
4. À Justiça Eleitoral cabe avaliar a ocorrência de abuso do poder político, econômico ou de autoridade com interferência no equilíbrio das eleições, competindo à Justiça Comum apreciar as práticas que consubstanciem atos de improbidade administrativa."

(TRE/PR – RE n. 312-69.2013.616.0000 – Acórdão n 46458, de 19/09/2013 – Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES – Publicação: DJ - Diário de justiça, de 30/09/2013)

"Investigação Judicial Eleitoral. Condutas vedadas a agentes públicos. Informativos confeccionados com verba pública. Promoção pessoal em impressos. Potencialidade lesiva.

A confecção de informativos pelo poder público, com expressiva tiragem em relação ao eleitorado do município e demasiada exposição do agente público ora candidato, implica em ofensa ao princípio da impessoalidade da publicidade institucional e acarreta abuso



do poder político, desequilibrando as eleições ante a potencialidade lesiva da conduta vedada.

Decisão: Recurso provido, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Presidente apenas quanto à remessa dos autos ao Ministério Público de 1º Grau, para verificação de eventual improbidade administrativa.

(TRE/RO – RE n. 1166 – Santa Luzia do Oeste/RO – Acórdão n. 204/2009, de 30/07/2009 – Relator(a) IVANIRA FEITOSA BORGES – Publicação: DJ - Diário de justiça n. 145/2009, de 06/08/2009, pág. 63)

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso ministerial para reconhecer a prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, c/c 74 da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600465-54.2020.6.22.0028. Origem: Mirante da Serra/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público - Eleições - Eleição Majoritária. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Adinaldo de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrente: Wagner Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrente: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP). Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Adinaldo de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Wagner Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP). Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370.

Decisão: Preliminar de intempestividade dos recursos interpostos por Adinaldo de Andrade, Wagner Alves da Silva e Coligação Para Fazer Muito Mais acolhida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Após o voto do relator negando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, no que foi acompanhado pelo Juiz João Luiz Rolim Sampaio, divergiu o Juiz Clênio Amorim Corrêa para prover parcialmente o recurso do Ministério Público Eleitoral. Pediu vista o Desembargador Alexandre Miguel. Os demais aguardam.



Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 27 de abril.

VOTO - VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Como destacou o relator, tratam-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id. 4585387), ADINALDO DE ANDRADE, WAGNER ALVES DA SILVA e pela COLIGAÇÃO “PARA FAZER MUITO MAIS” (id. 4585787), em face de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (id. 4585187).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido de condenação dos representados, por prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, impondo-lhes multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como julgou improcedentes os pedidos referentes a condenação por uso de bens móveis e imóveis do município e por abuso de autoridade e violação ao princípio da impessoalidade (art. 73, I c/c art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Esta Corte acolheu, à unanimidade, a preliminar de intempestividade do recurso interposto por Adinaldo de Andrade, Wagner Alves da Silva e Coligação “Para Fazer Muito Mais”.

No mérito, após o voto do relator negando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, pediu vista o Juiz João Rolim.

Em seu voto vista, o magistrado acompanhou o voto do eminentíssimo relator, por entender que a única irregularidade constante nos autos foi a publicação de propaganda institucional em período vedado, devendo ser determinada apenas aplicação de multa.

Na sequência, divergiu o Juiz Clênio Amorim, votando pelo provimento parcial do recurso ministerial pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, VI, “b” e no art. 74, da Lei n. 9.504/97, com remessa dos autos ao Ministério Público de 1º Grau, para verificação de eventual crime de improbidade administrativa.

O ponto de divergência diz respeito a caracterização do abuso de autoridade, descrito no art. 74, da Lei das Eleições e da infringência do princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, assim como a aplicação ou não da penalidade de cancelamento do registro ou do diploma.

Pois bem. Sobre o abuso de autoridade e os princípios da impessoalidade e publicidade, dispõem o art. 74, da Lei n. 9.504/97 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal:



Lei n. 9.504/97

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Logo, qualquer propaganda da Administração Pública que apresente nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, pode configurar o ilícito.

Sobre o assunto, Igor Pereira Pinheiro leciona:

(...) considerando o caráter interdisciplinar das condutas vedadas, uma vez comprovada a finalidade eleitoral (explícita ou subliminar) da publicidade, tem-se caracterizado o abuso de poder a que alude o artigo 74, da Lei das Eleições, sujeitando o responsável e o candidato beneficiado a julgamento perante a Justiça Eleitoral, que poderá condená-los às sanções prescritas no citado dispositivo.

Em outras palavras, pode-se dizer que “a transformação da publicidade institucional em instrumento promocional do agente público, com fins eleitorais, é o que caracteriza o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97”.

Assim, “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”, bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público”. “grifo nosso” (Pinheiro, Igor Pereira. *Condutas vedadas aos agentes públicos m ano eleitoral*. 3ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020. Págs. 270 e 271)

No caso dos autos, conforme mencionado pela divergência, as matérias veiculadas nos perfis da Prefeitura nas redes sociais extrapolam o caráter informativo, contendo nítida intenção de promover a imagem dos então prefeito e vice, candidatos à reeleição.

No item III da inicial (id. 4581737), o Ministério Público menciona algumas publicações que foram mantidas no perfil da Prefeitura de Mirante da Serra, na rede social *Instagram*, em período vedado.



Dentre esses, destaco alguns vídeos nos quais vejo configurada a quebra da impessoalidade na publicidade institucional e a promoção pessoal do prefeito, candidato a reeleição.

No vídeo n. 9, juntado no id. 4582887, consta a divulgação do recebimento de massa asfáltica. A matéria, no entanto, é apresentada integralmente pelo próprio prefeito ressaltando sua atuação como Chefe do Executivo.

O vídeo n. 13, também postado no perfil da Prefeitura no *Instagram*, juntado aos autos nos ids. 4583187, 4587687, 4583237 e 4587737, apresenta de forma exclusiva o prefeito falando sobre o projeto de alteração da Lei n. 727/15, de sua iniciativa, para que os servidores do Instituto Serraprevi escolham por meio de eleição o seu superintendente, o qual teria acréscimo de 30% (trinta por cento) em seu salário durante a permanência na presidência.

Também no vídeo extraído do *Instagram* da prefeitura e juntado nos ids. 4584187, 4588687, 4584237, foi veiculada a imagem do prefeito narrando sobre as reuniões que teve com parlamentares da bancada federal de Rondônia, tratando da construção de uma escola na zona rural e da disponibilização de transportes para pacientes.

Inclusive no vídeo do id. 4584237, a partir do tempo de 00min32seg o prefeito fala ao lado do deputado federal Coronel Crisóstomo e, a partir do tempo de 01min04seg passa a exaltar as qualidades do deputado e finaliza dizendo que “a população mirantense vai saber responder e agradecer na hora correta”.

Consta também instruindo a inicial, os vídeos juntados nos ids. 4584387, 4588887, 4584437 e 4588937 nos quais são mostrados os representados Adinaldo de Andrade e Wagner Alves na presença do deputado federal Expedito Neto. No decorrer dos vídeos, o deputado exalta o trabalho do prefeito e fala que o prefeito está levando recursos ao município, em razão da forma de atuação do representado em Brasília.

Por fim, nos ids. 4584487 e 4584537 constam vídeos de conteúdo que também estava disponível no perfil da prefeitura, no *Instagram*, em período vedado, onde é exposto o prefeito, candidato à reeleição divulgando a realização de um programa de regularização fundiária. No vídeo, o prefeito ressalta suas iniciativas pessoais para a implementação do programa no município.

Em todos esses exemplos, não há apenas a informação à população acerca das realizações da Administração Municipal, mas todas as matérias têm foco na pessoa do prefeito. Visam exaltar a imagem pessoal do administrador, em narrativas protagonizadas por ele mesmo.

Nesse sentido, considero configurada a hipótese de “*transformação da publicidade institucional em instrumento promocional do agente público, com fins eleitorais*”, conforme doutrina colacionada anteriormente.

Dessa forma, não obstante a profundidade do voto do relator, uso divergir por entender que a publicidade institucional da prefeitura mantida em seu perfil na rede social extrapolou o caráter informativo, promovendo a imagem do prefeito e do vice, atraindo a sanção prevista no art. 74, da Lei n. 9.504/97.



Corroborando os fundamentos do voto do relator, entendo da mesma forma que não há óbice à cumulação das penalidades descritas nos arts. 73 e 74, da Lei das Eleições.

O art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97 sanciona a divulgação de propaganda institucional em período vedado. Já o art. 74 trata de conduta qualificada, referente ao uso da propaganda institucional para fins de promoção pessoal, hipótese dos autos.

Por essas razões, com a devida vênia ao eminentíssimo relator, acompanho a divergência e voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo como configurada a prática das condutas descritas nos art. 73, VI, "b" e 74, da Lei das Eleições, acrescentando, portanto, a sanção de cancelamento do registro de candidatura de Adinaldo de Andrade e Wagner Alves da Silva.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Acompanho o voto da divergência.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Acompanho o voto da divergência.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Voltei a verificar alguns vídeos e realmente o vídeo de número 13, em que se fala em benefício de acréscimo de 30% sobre salário de servidores e a questão de que o povo saberá agradecer na hora correta, isso me fez relembrar aqui um dos primeiros votos que fiz na Corte em que nós discutimos muito a questão da propaganda subliminar, da propaganda indireta e que a intenção seria realmente influenciar na intenção do eleitor e beneficiar aqueles que detém o uso da máquina pública.

Com essas breves considerações, após reler novamente o processo e rever estes dois vídeos, particularmente o vídeo número 13 e vídeo do id. 4584237, estou revendo a minha posição para acompanhar o voto da divergência e me filiar as considerações do Desembargador Alexandre Miguel.

EXTRATO DA ATA



Recurso Eleitoral PJe n. 0600465-54.2020.6.22.0028. Origem: Mirante da Serra/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público - Eleições - Eleição Majoritária. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Adinaldo de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrente: Wagner Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrente: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP). Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Adinaldo de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Wagner Alves da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrido: Coligação Para Fazer Muito Mais (MDB/PP). Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370.

Decisão: Preliminar de intempestividade dos recursos interpostos por Adinaldo de Andrade, Wagner Alves da Silva e Coligação "Para Fazer Muito Mais" acolhida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso parcialmente provido, por maioria, nos termos do voto divergente, vencido o relator. Retificou o voto anteriormente proferido o Juiz João Luiz Rolim Sampaio para prover o recurso do Ministério Público. Ementará o acórdão o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

33ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 06 de maio.



Assinado eletronicamente por: CLENIO AMORIM CORREA - 19/05/2021 16:15:42
<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051916153930600000006623235>
Número do documento: 21051916153930600000006623235

Num. 6796737 - Pág. 22